



PUBLICADO

Data: 06/11/2024

Servidor: _____

Matr. Nº _____

Dalton Luiz C. Vidigal
CHEFE DEPTO GOVERNO
MG-2.468.734
CPF: 451.543.096-34

LEI MUNICIPAL Nº. 094/2024

REGULAMENTA O INCISO I DO §1º DO ARTIGO 14 DA LEI FEDERAL Nº. 14.113, DE 2020, PARA DISPOR SOBRE OS CRITÉRIOS TÉCNICO DE MÉRITO E DESEMPENHO PARA A NOMEAÇÃO DO CARGO DE DIRETOR E VICE-DIRETOR DAS ESCOLAS PÚBLICAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que o Povo de Presidente Bernardes-MG, por seus representantes, aprovou, e eu, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Capítulo I

Das disposições gerais e objetivos

Art.1º. Esta Lei regulamenta a forma de ingresso para o cargo de Diretor Escolar e Vice-Diretor da rede pública municipal de ensino do Município de Presidente Bernardes-MG, **que terá os seguintes objetivos:**

I – **dispor sobre a avaliação de mérito e desempenho para fins de escolha do cargo de diretor escolar das escolas da rede municipal de ensino do Município;**

II – **prever os indicadores de gestão pedagógica e administrativa que devem constar nas metas de desempenho dos Diretores e Vice-Diretores das Escolas da Rede Municipal de Ensino;**

III – **dispor sobre a forma de substituição temporária de Diretor Escolar e Vice-Diretor em razão da vacância em caráter excepcional.**

Art.2º. O Prefeito Municipal nomeará para o cargo de Diretor Escolar e Vice-Diretor dentre os candidatos inscritos e aprovados nos critérios de mérito e desempenho, seguindo rigorosamente a ordem de classificação.

Parágrafo único. A certificação de que trata o caput terá validade de 04 (quatro) anos e ocorrerá após o procedimento de avaliação de mérito e desempenho, conforme edital.

Capítulo II

Dos requisitos de avaliação de mérito e desempenho e dos critérios

Art.3º. A avaliação de mérito e desempenho para fins de certificação, visando a nomeação para o cargo de Diretor Escolar e Vice-Diretor, **depende da comprovação dos seguintes requisitos:**



- I – ser aprovado na avaliação de mérito e desempenho;
- II – **possuir formação em nível superior em pedagogia ou formação superior em curso de licenciatura plena na área da educação ou especialização em gestão escolar;**
- III – plano de ação com metas de desempenho a serem cumpridas no decorrer de cada ano, a ser protocolado no ato da inscrição;
- IV – ser servidor no Município de Presidente Bernardes-MG, de ingresso por concurso público de provas e títulos ou contratado, a pelo menos 02 (dois) anos, vinculado ao Quadro Permanente do Magistério Público Municipal;
- V – não ter sofrido qualquer penalidade quando do desempenho em exercício do cargo público, através de processo administrativo disciplinar, com decisão transitada em julgado, em decorrência de fatos que constituam ato de improbidade administrativa ou outro ilícito penal, ou, ainda, de infração disciplinar prevista no Estatuto dos Servidores;
- VI – **não ter sido condenado criminalmente com decisão transitada em julgado nos últimos 3 (três) anos;**
- VII – não ter somado mais de 60 (sessenta) dias de atestados médicos contínuos ou não, nos últimos 3 (três) anos;

§1º. A comprovação do disposto no inciso V deste artigo poderá ser obtida através de certidão fornecida pelo Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal.

§2º. A comprovação do disposto no inciso VI deste artigo será obtida através de certidão negativa expedida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

§3º. Os indicadores de gestão pedagógica e administrativa que devem constar nas metas de desempenho para o cargo de Diretor Escolar e Vice-Diretor, a que se refere o inciso III deste artigo, são os estabelecidos no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica.

§4º. É vedada a candidatura simultânea em mais de uma instituição escolar.

Art.4º. Além dos preenchimentos dos requisitos previstos no artigo anterior, para fins de nomeação no cargo de Diretor Escolar e Vice-Diretor, o candidato deverá ter disponibilidade de horários para desempenhar suas funções de acordo com as horas necessárias.

Art.5º. A certificação pelo Departamento Municipal de Educação, para fins do disposto no art.2º desta Lei, seguirá os seguintes critérios:

I – pelo mérito, através de tempo de serviço na educação, como no mínimo 05 (cinco) anos de atividade escolar;

II – pelo desempenho, através de avaliação a ser descrita em edital próprio.

Art.6º A avaliação por desempenho terá por base conhecimentos gerais e gestão escolar.

Art.7º. Será considerado aprovado o candidato que obtiver 50% (cinquenta por cento) dos pontos de avaliação.

Capítulo III Dos procedimentos



Art.8º. O Departamento Municipal de Educação publicará, a cada 04 (quatro) anos, edital de abertura dispondo sobre os prazos e procedimentos para inscrição dos interessados em obter a certificação de que trata esta Lei.

§1º. O Edital de abertura será publicado integralmente no Diário Oficial Eletrônico do Município de Presidente Bernardes-MG e no site oficial do Município.

§2º. A certificação expedida pelo Departamento Municipal de Educação não assegura aos candidatos o direito à nomeação e permanência no cargo de Diretor Escolar e Vice-Diretor, sendo apenas indicativo do preenchimento dos requisitos.

Art.9º. O Edital de certificação dos critérios técnicos de mérito e desempenho para o exercício do cargo de Diretor Escolar e Vice-Diretor conterà, no mínimo, as seguintes informações:

- I – identificação do Departamento Municipal de Educação;
- II – documentação a ser apresentada no ato da inscrição;
- III – relação dos títulos a serem apresentados na certificação;
- IV – local e forma da apresentação da documentação;
- V – local e forma da divulgação do resultado preliminar e final da análise da documentação, bem como dos recursos cabíveis;
- VI – o prazo para a homologação do resultado que indicará todos os candidatos com aptidão para o preenchimento do cargo.

Capítulo IV **Da substituição em casos de vacância**

Art.10. Excepcionalmente, havendo renúncia ou vacância do cargo de Diretor Escolar, o Vice-Diretor da unidade escolar irá substituí-lo, até que ocorra a realização de novo processo de certificação de candidatos, na forma prevista nesta Lei.

Parágrafo único. Em caso de impedimento ou impossibilidade do Vice-Diretor em substituí-lo, o Departamento Municipal de Educação deverá realizar novo processo de certificação para escolha dos cargos de Diretor e Vice-Diretor na unidade escolar, no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias.

Art.11. Poderá o Prefeito Municipal nomear, temporariamente e de forma interina, professor com formação em curso superior na área da educação, até que seja realizada nova certificação de candidatos e realizada nova nomeação, nas seguintes hipóteses:

- I – No caso de vacância do cargo em comissão de Diretor Escolar e Vice-Diretor e não havendo nenhum candidato certificado;
- II – Quando, em sendo realizado processo de certificação, nenhum candidato se inscrever para o desempenho do cargo.

Parágrafo único. Ocorrendo quaisquer das hipóteses previstas neste artigo, em que haja a necessidade de nomeação de Diretor Escolar e Vice-Diretor de forma interina, o Departamento Municipal de Educação deverá, obrigatoriamente, realizar novo processo de



certificação para escolha dentro do prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, sob pena de responsabilidade.

Capítulo V
Disposições finais

Art.12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Presidente Bernardes-MG, 06 de novembro de 2024.

Olívio Quintão Vidigal Neto
Prefeito Municipal